



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries	Ano	1600\$	Semestre
A 1.ª série	»	600\$	»
A 2.ª série	»	600\$	»
A 3.ª série	»	600\$	»
Apêndices — anual, 600\$			
Preço avulso — por página, \$50			
A estes preços acrescem os portes do correio			

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 28, de 3 de Fevereiro de 1976, inserindo o seguinte:

Presidência da República:

Decreto n.º 101-A/76:

Nomeia o Dr. Antero Alves Monteiro Dinis Subsecretário de Estado adjunto do Primeiro-Ministro.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificada a inserta no 4.º suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 300, de 31 de Dezembro de 1975, respeitante a transferências de verbas no orçamento da Defesa Nacional — Estado-Maior-General das Forças Armadas e Departamento da Força Aérea.

Nota. — Foi publicado um 3.º suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 28, de 3 de Fevereiro de 1976, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução do Conselho de Ministros:

Cessa a intervenção do Estado na Empresa Têxtil Manuel Gonçalves, S. A. R. L.

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 45/76, que atribui um subsídio vitalício aos trabalhadores da administração pública que não tenham sido subscritores da Caixa Geral de Aposentações e que contem 70 ou mais anos de idade e um mínimo de cinco anos de serviço contínuo.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 333-A/76, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 109, de 10 de Maio.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Administração Interna:

Despacho conjunto regulamentar:

Determina que os presidentes das assembleias ou secções de voto permitam que os delegados de candidaturas em outras assembleias exerçam o seu direito de sufrágio logo que se apresentem e exibam a respectiva credencial.

Ministério das Finanças:

Despacho:

Funde, a partir de 1 de Agosto de 1976, as Companhias de Seguros Mutualidade, Soberana e Aliança Madeirense, a partir de 1 de Janeiro de 1977, as Companhias de Seguros Império, Sagres e Universal.

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas e alterações de rubricas no orçamento do Ministério.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Decreto-Lei n.º 489/76:

Permite a atribuição de um subsídio mensal às pessoas singulares, titulares de direitos sobre prédios rústicos expropriados ou nacionalizados, que se encontrem insuficientemente providos de meios de subsistência.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças, o Decreto-Lei n.º 333-A/76, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 109, de 10 de Maio, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 13.º, onde se lê: «... nos quinze dias úteis ...», deve ler-se: «... nos dez dias úteis ...».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Maio de 1976. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Despacho conjunto regulamentar

Considerando que os delegados das candidaturas concorrentes à eleição para a Presidência da República poderão, ao abrigo do n.º 2 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio, não estar inscritos no recenseamento correspondente à assembleia ou secção de voto em que deverão exercer as suas funções;

Tomando em consideração que a lei consigna no n.º 2 do artigo 77.º do citado diploma que votarão em primeiro lugar o presidente, vogais e delegados das candidaturas;

Tendo em conta a relevância dos poderes que a lei lhes concede, nomeadamente nos artigos 41.º e 89.º do mesmo diploma, o que pressupõe uma total disponibilidade para os exercer;

Tudo isto considerado:

Devem os presidentes das assembleias ou secções de voto permitir que delegados de candidaturas em outras assembleias ou secções de voto exerçam o

seu direito de sufrágio logo que se apresentem e exibam a respectiva credencial.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Administração Interna, 14 de Junho de 1976. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*. — O Ministro da Administração Interna, *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Despacho

Para todos os efeitos legais, e em consequência da resolução do Conselho de Ministros de 10 de Maio de 1976, devem considerar-se fundidas, a partir de 1 de Agosto de 1976, as Companhias de Seguros Mutualidade, Soberana e Aliança Madeirense, e, a partir de 1 de Janeiro de 1977, as Companhias de Seguros Império, Sagres e Universal.

Ministério das Finanças, 4 de Junho de 1976. — O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha*.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

2.ª Delegação

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas e alterações de rubricas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e nos do artigo 4.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
1.º				Despesa ordinária			
				Gabinete do Ministro			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	10.º			Bens duradouros:			
		3		Equipamento de secretaria	50 000\$00	—\$—	(a)
		4		Outros bens duradouros	30 000\$00	—\$—	(a)
3.º				Gabinete do Secretário de Estado do Orçamento			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	41.º			Bens duradouros:			
		3		Equipamento de secretaria	20 000\$00	—\$—	(a)
	44.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		3		Comunicações	165 000\$00	—\$—	(a)
				<i>Despesas de capital:</i>			
	46.º			Investimentos:			
		1		Maquinaria e equipamento	60 000\$00	—\$—	(b)

Capí- tulos	Artigos	Núme- ros	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autoriza- ção minis- terial
4.º	47.º	1		Pensões e reformas			
		14		Pensões: Preço de sangue e outras e despesas ineren- tes, nos termos do Decreto-Lei n.º 47 084, de 9 de Julho de 1966 Desastres no trabalho e respectivas remições, ao abrigo das leis n.ºs 1942, de 27 de Julho de 1936, 2127, de 3 de Agosto de 1965, e mais legislação inerente	-\$- 4 000 000\$00	4 000 000\$00 -\$-	(c) (c)
5.º				Intendência-Geral do Orçamento			
	51.º	1		<i>Despesas correntes:</i> Outras despesas correntes: Intendência-Geral do Orçamento	-\$-	22 353 408\$50	(a) (b) (c) (e)
7.º				Direcção-Geral das Contribuições e Impostos			
	68.º	1		<i>Despesas correntes:</i> Vencimentos e salários: Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	36 000\$00	973 600\$00	(a) (c)
8.º				Direcção-Geral das Alfândegas			
	85.º	1		<i>Despesas correntes:</i> Vencimentos e salários: Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$-	521 600\$00	(a) (d)
		2		Salários do pessoal do quadro	21 600\$00	-\$-	(a)
9.º				Guarda Fiscal			
	114.º			<i>Despesas correntes:</i> Alimentação e alojamento — Em numerário	2 717 020\$00	-\$-	(b)
	115.º			Alimentação e alojamento — Em espécie	1 849 385\$00	-\$-	(b)
10.º				Instituto Geográfico e Cadastral			
	130.º	1		<i>Despesas correntes:</i> Vencimentos e salários: Vencimentos:			
			2	Pessoal contratado não pertencente aos quadros	7 200\$00	7 200\$00	(a)
12.º				Gabinete do Secretário de Estado do Tesouro			
	163.º			<i>Despesas correntes:</i> Deslocações	500 000\$00	-\$-	(d)
	165.º			Remunerações por serviços auxiliares	20 000\$00	-\$-	(e)
	171.º	3		Despesas gerais de funcionamento: Comunicações	100 000\$00	-\$-	(e)
	172.º	1		<i>Despesas de capital:</i> Investimentos: Maquinaria e equipamento	40 000\$00	-\$-	(e)

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
13.º				Tribunal de Contas			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	173.º	1		Vencimentos e salários:			
				Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	3 600\$00	153 600\$00	(a)
	178.º			Remunerações por serviços auxiliares	150 000\$00	—\$—	
15.º				Encargos da dívida pública			
	200.º			Juros:			
		1		Dívida pública fundada, a cargo da Junta do Crédito Público:			
			2	Amortizável interna:			
							
				Obrigações do Tesouro, 1975 — Nacionalização do Banco de Portugal	46 728 864\$00	—\$—	(c)
				Obrigações do Tesouro, 1975 — Nacionalização do Banco Nacional Ultramarino	178 220 000\$00	—\$—	(c)
				Obrigações do Tesouro, 1975 — Nacionalização do Banco de Angola	88 670 736\$00	—\$—	(c)
	201.º			Amortizações:			
		1		Dívida pública fundada, a cargo da Junta do Crédito Público:			
			1	Interna:			
							
				Obrigações do Tesouro, 1975 — Nacionalização do Banco de Portugal	25 203 000\$00	—\$—	(c)
				Obrigações do Tesouro, 1975 — Nacionalização do Banco Nacional Ultramarino	126 190 400\$00	—\$—	(c)
				Obrigações do Tesouro, 1975 — Nacionalização do Banco de Angola	45 433 920\$00	—\$—	(c)
	211.º			Encargos de empréstimos a realizar	—\$—	494 879 916\$50	
16.º				Inspecção de Crédito			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	212.º			Vencimentos e salários:			
		1		Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	884 400\$00	(a) (f)
	213.º			Gratificações certas e permanentes	—\$—	137 500\$00	(f)
	225.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		3		Comunicações	—\$—	100 000\$00	(a)
17.º				Inspecção de Seguros			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	226.º			Vencimentos e salários:			
		1		Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	100 100\$00	—\$—	(a)
	239.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		3		Comunicações	100 000\$00	—\$—	(a)
19.º				Secretaria-Geral do Ministério das Finanças			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	252.º			Vencimentos e salários:			
		1		Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	784 300\$00	—\$—	(f)

Capítulos	Artigos	Núme- ros	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autoriza- ção minis- terial
19.º	253.º 258.º 260.º	4		Gratificações certas e permanentes Remunerações por serviços auxiliares Bens duradouros:	137 500\$00 250 000\$00	-\$-	(f) (a)
				Equipamento de secretaria	20 000\$00	-\$-	(a)
	261.º	2		Bens não duradouros:			
		3		Alimentação, roupas e calçado	2 000\$00	-\$-	(a)
				Consumos de secretaria	60 000\$00	-\$-	(a)
	263.º	3		Despesas gerais de funcionamento:			
				Comunicações	50 000\$00	-\$-	(a)
	264.º	3		Transferências — Sector público:			
				Bolsa de Valores do Porto	40 600\$00	-\$-	(a)
20.º				Inspecção-Geral de Finanças			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	268.º	1		Vencimentos e salários:			
			1	Vencimentos:			
				Pessoal dos quadros aprovados por lei	3 600\$00	1 745 289\$00	(a) (d)
	269.º			Gratificações certas e permanentes	4 339 500\$00	-\$-	(d)
	270.º			Gratificações variáveis ou eventuais	-\$-	2 597 811\$00	(d)
	277.º			Remunerações diversas — Em numerário	-\$-	5 670\$00	(a)
	281.º	6		Despesas gerais de funcionamento:			
				Trabalhos especiais diversos	5 670\$00	-\$-	(a)
				Secretaria de Estado do Planeamento Económico			
22.º				Gabinete do Secretário de Estado			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	344.º	1		Vencimentos e salários:			
			1	Vencimentos:			
				Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$-	500 000\$00	(c)
	345.º-A			Horas extraordinárias	500 000\$00	-\$-	(c)
26.º				Departamento Central de Planeamento			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	386.º	1		Vencimentos e salários:			
			1	Vencimentos:			
				Pessoal dos quadros aprovados por lei	3 600\$00	3 600\$00	(a)
	398.º	2		Despesas gerais de funcionamento:			
				Locação de bens	250 000\$00	-\$-	(a)
27.º				Instituto Nacional de Estatística			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	402.º	1		Vencimentos e salários:			
			1	Vencimentos:			
				Pessoal dos quadros aprovados por lei	3 600\$00	3 600\$00	(a)
	408.º			Deslocações	2 000 000\$00	-\$-	(a)

(a) Despacho de 13 de Abril de 1976.
(b) Despacho de 27 de Março de 1976.
(c) Despacho de 12 de Março de 1976.
(d) Despacho de 6 de Abril de 1976.
(e) Despacho de 1 de Março de 1976.
(f) Despacho de 25 de Março de 1976.

Na separata 2

1 — Inclusões a seguir indicadas nas rubricas seguintes:

(Durante onze meses):

(Capítulo 17.º, artigo 226.º, n.º 1, alínea 1)

Categorias	Vencimento individual	Total por classes
<i>Pessoal administrativo:</i>		
8 segundos-oficiais	---	---
3 terceiros-oficiais	---	644 000\$00
5 escriturários-dactilógrafos	---	244 000\$00
		324 500\$00
		3 384 500\$00

(Capítulo 19.º, artigo 252.º, n.º 1, alínea 1) (a)

Pessoal ao abrigo dos n.ºs 4 e 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 301/75, de 20 de Junho:

Categorias	Vencimento individual	Total por classes
1 inspector superior		
1 Consultor jurídico de 1.ª classe	170 500\$00	170 500\$00
3 técnicos de 1.ª classe	132 000\$00	132 000\$00
1 primeiro-oficial	132 000\$00	396 000\$00
	85 800\$00	85 800\$00
		3 155 500\$00

(Capítulo 19.º, artigo 253.º) (a)

Categorias	Gratificação individual	Total
1 inspector superior		
1 consultor jurídico	22 000\$00	22 000\$00
3 técnicos de 1.ª classe	33 000\$00	33 000\$00
	27 500\$00	82 500\$00
		173 500\$00

(Capítulo 20.º, artigo 269.º) (b)

Categorias	Gratificação individual	Total por classes
<i>Pessoal dirigente:</i>		
1 inspector geral	33 000\$00	33 000\$00
2 inspectores superiores	30 250\$00	60 500\$00
1 chefe de repartição	11 000\$00	11 000\$00
<i>Pessoal técnico:</i>		
<i>a) Inspeção de serviços públicos:</i>		
8 inspectores técnicos-chefes	30 250\$00	242 000\$00
15 inspectores técnicos de 1.ª classe	27 500\$00	412 500\$00
20 inspectores técnicos de 2.ª classe	27 500\$00	550 000\$00
25 inspectores técnicos de 3.ª classe	27 500\$00	687 500\$00
<i>b) Inspeção de empresas:</i>		
8 inspectores técnicos-chefes	30 250\$00	242 000\$00
15 inspectores técnicos de 1.ª classe	27 500\$00	412 500\$00
20 inspectores técnicos de 2.ª classe	27 500\$00	550 000\$00
25 inspectores técnicos de 3.ª classe	27 500\$00	687 500\$00
<i>c) Fiscalização da indústria de tabaco e fósforos:</i>		
1 inspector técnico-chefe	30 250\$00	30 250\$00
2 chefes de delegação	11 000\$00	22 000\$00
2 subchefes de delegação	8 250\$00	16 500\$00
3 chefes de posto	8 250\$00	24 750\$00
16 agentes fiscais de 1.ª classe	8 250\$00	132 000\$00
20 agentes fiscais de 2.ª classe	8 250\$00	165 000\$00
5 auxiliares de fiscalização	5 500\$00	27 500\$00
<i>Pessoal administrativo:</i>		
4 chefes de secção	8 250\$00	33 000\$00
		4 340 700\$00

2 — Eliminar a distribuição por classes na categoria de telefonista, constantes dos quadros seguintes, à qual passa a corresponder o vencimento da letra S, constante do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto n.º 506/75, de 18 de Setembro:

(Capítulo 7.º, artigo 68.º, n.º 1, alínea 1) (c)

Categorias	Vencimento individual	Total por classes
10 telefonistas	66 000\$00 ...	660 000\$00 ...

(Capítulo 8.º, artigo 85.º, n.º 2) (c)

Categorias	Salário individual	Total por classes
6 telefonistas	66 000\$00 ...	396 000\$00 ...

(Capítulo 10.º, artigo 130.º, n.º 1, alínea 2) (c)

Categorias	Vencimento individual	Total por classes
2 telefonistas	66 000\$00	132 000\$00

(Capítulo 13.º, artigo 173.º, n.º 1, alínea 1) (c)

Categorias	Vencimento individual	Total por classes
1 telefonista	66 000\$00	66 000\$00

(Capítulo 20.º, artigo 268.º, n.º 1, alínea 1) (c)

Categorias	Vencimento individual	Total por classes
2 telefonistas	66 000\$00	132 000\$00

(Capítulo 26.º, artigo 386.º, n.º 1, alínea 1) (c)

Categorias	Vencimento individual	Total por classes
2 telefonistas	66 000\$00	132 000\$00

(Capítulo 27.º, artigo 402.º, n.º 1, alínea 1) (c)

Categorias	Vencimento individual	Total por classes
2 telefonistas	66 000\$00	132 000\$00

- (a) Despacho de 25 de Março de 1976.
 (b) Despacho de 6 de Abril de 1976.
 (c) Despacho de 13 de Abril de 1976.

2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 29 de Maio de 1976. — O Director, Mário Norte.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Decreto-Lei n.º 489/76

de 22 de Junho

Tem-se revelado impossível, face à actual conjuntura e aos complexos problemas de natureza técnica e económica decorrentes, estabelecer imediatamente, ou a breve trecho, um sistema global e definitivo que fixe as indemnizações previstas nos Decretos n.ºs 406-A/75 e 407-A/75, de 29 e 30 de Julho, respectivamente. É que tal procedimento só pode ser levado a cabo com um mínimo de garantias de eficácia quando se definir, estavelmente, um programa cuja incidência transcende as questões propriamente agrárias, antes se projectando ao nível de um esquema de conjunto que abranja os diversos sectores de actividade do País.

Porém, há casos que merecem, dada a sua urgência e tendo em vista razões de natureza humanitária, uma imediata solução. Tendo em conta estas situações se elaborou o presente diploma, cujos preceitos, embora transitoriamente, pelos motivos apontados, se espera poderem dar satisfação às mais ingentes necessidades dos que se acharem em condições de beneficiar das medidas tomadas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. As pessoas singulares titulares de direitos sobre prédios rústicos expropriados ou nacionalizados ao abrigo do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 406-A/75 e 407-A/75, de 29 e 30 de Julho, respectivamente, ou que, sendo susceptíveis de expropriação ou nacionalização ao abrigo das mesmas disposições, tenham sido e se encontrem ocupados, e que retirassem predominantemente da exploração agrícola desses prédios os seus meios de subsistência, encontrando-se, em consequência daqueles actos, destituídos ou insuficientemente providos daqueles meios, é reconhecida a faculdade de requererem ao Centro Regional de Reforma Agrária ou à Comissão de Gestão Transitória da situação do prédio ou prédios expropriados, nacionalizados ou ocupados, a atribuição de um quantitativo mensal a deduzir nas indemnizações compensatórias que lhes vierem a ser atribuídas a título definitivo.

2. Caso o prédio ou prédios expropriados, nacionalizados ou ocupados se situem na área de actuação de dois ou mais dos organismos mencionados no número anterior, é competente aquele em cuja circunscrição se situar a maior área expropriada, nacionalizada ou ocupada.

Art. 2.º O requerimento deverá ser apresentado nos trinta dias subsequentes à entrada em vigor do presente diploma.

Art. 3.º Para instrução e despacho do requerimento, observar-se-á o seguinte procedimento:

- a) O requerente deduzirá os fundamentos da sua pretensão, oferecerá os meios de prova necessários à verificação da situação em que fundamenta o pedido, nomeadamente testemunhas em número não superior a três e documentos, e concluirá pedindo mensalidade certa;
- b) O Centro Regional de Reforma Agrária ou a Comissão de Gestão Transitória procederão às diligências necessárias ao apuramento dos factos alegados dentro do prazo de dez dias a contar da recepção do requerimento;
- c) Findas as diligências a que se refere a alínea anterior, o Centro Regional de Reforma Agrária ou a Comissão de Gestão Transitória fixarão o quantitativo mensal a atribuir ao requerente, tendo em conta as necessidades do seu agregado familiar e o rendimento mensal efectivamente auferido da exploração do prédio ou prédios, até ao limite máximo de 8500\$ por mês;
- d) O Centro Regional de Reforma Agrária ou a Comissão de Gestão Transitória enviarão ao Ministério da Agricultura e Pescas, nos cinco dias subsequentes à decisão, informação fundamentada que permita ao respectivo Ministro proceder à sua homologação.

Art. 4.º — 1. A instituição que, por portaria do Ministro das Finanças, vier a ser declarada competente para o pagamento do quantitativo mensal fixado, será notificada da decisão final.

2. A forma e demais requisitos do pagamento serão igualmente determinados por portaria do Ministro das Finanças.

Art. 5.º O Ministro da Agricultura e Pescas poderá, a todo o tempo, suspender o pagamento, depois de ouvido o interessado mediante informação fundamentada dos serviços competentes de que já se não verificam os pressupostos que lhe deram causa.

Art. 6.º O Ministro das Finanças fica autorizado a introduzir no Orçamento Geral do Estado as alterações necessárias à execução deste diploma.

Art. 7.º Este decreto-lei produzirá efeitos até à data da entrada em vigor do diploma que definir os critérios de fixação das indemnizações compensatórias referidas no artigo 1.º, subsistindo, porém, o pagamento dos quantitativos mensais anteriormente atribuídos até que a parte não paga das mesmas indemnizações seja efectivamente liquidada.

Art. 8.º O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha — António Poppe Lopes Cardoso.

Promulgado em 14 de Junho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.